



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015411-50.2024.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante MARIZA CRISTINA SANTEJO SILVERIO FRANCO, é embargado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, sem efeitos infringentes.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 2025/50879
EDEC.N°: 1015411-50.2024.8.26.0576/50000
COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EBTE. : MARIZA CRISTINA SANTEJO SILVEIRO FRANCO
EBDA. : AAPB ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
DO BRASIL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acolhimento para sanar omissão – Pedido de análise dos descontos indevidos efetuados pela ré/embargada no benefício previdenciário da autora/embargante mesmo após o deferimento da tutela de urgência determinando a suspensão de tais débitos – Alegação de má-fé apta a configurar o dano moral indenizável – Descabimento – Segundo desconto ocorrido após o deferimento da tutela que não infirma os fundamentos do acórdão embargado – *Astreintes* fixadas para o caso de descumprimento da tutela que se configura sanção adequada, devendo sua execução ser promovida em incidente de cumprimento de sentença, momento em que os documentos novos demonstrando a continuidade dos descontos poderão ser apresentados – EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 201/208, que deu parcial provimento ao recurso da ré e provimento ao recurso da autora, na parte não prejudicada, afastando a condenação por dano moral que havia recaído sobre a ré.

Alega a autora, ora embargante, que o julgado embargado incorreu em omissão e contradição quanto ao fato de que o dano moral indenizável restou configurado diante da manifesta má-fé da requerida que continuou efetuando descontos indevidos no benefício previdenciário da embargante, mesmo tendo sido deferida tutela de

urgência determinando a suspensão de tais débitos e que isso estaria comprovado no processo. Apresenta novos demonstrativos de que os débitos persistiram.

Pugna pelo acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados, reformando-se o acórdão.

Oportunizada a manifestação da embargada (fls. 24 e-TJ), mas sem resposta (fls. 26 e-TJ).

Conclusão em 01/04 (fls. 21). Caso estudado e voto concluído no dia 08.

É o Relatório.

Acolho os embargos de declaração para sanar a omissão quanto ao número de débitos efetuados no benefício previdenciário da autora, sem, contudo, alterar o resultado.

Com razão a embargante quando aponta ter comprovado às fls. 92/93 que, além do desconto de R\$ 41,27 efetuado em março de 2024, ocorreu mais um desconto indevido do mesmo valor em julho/2024, mesmo após o deferimento da tutela de urgência para suspender esses descontos (fls. 32/33). A sentença é de agosto/2024.

Todavia, mesmo considerado este segundo desconto até a sentença, como dito no acórdão, o caso em testilha (valor do benefício da autora, número de descontos em valor diminuto) não permite concluir a configuração do dano moral indenizável.

Independentemente da má-fé, os valores indevidamente descontados serão restituídos em dobro, conforme dispõe o art. 42 do CDC, consoante expressamente consignado no acórdão impugnado, o que se mostra suficiente para responsabilizar a ré pela ingerência em suas atividades.

A sanção pelo descumprimento da tutela de urgência foi adequadamente fixada pela decisão a deferiu ao arbitrar *astreintes* de R\$ 400,00, por cada episódio de descumprimento. E como bem destacado pela decisão de fls. 100, eventual execução dessas penalidades deverá ser promovida por meio de incidente de cumprimento de sentença, oportunidade em que os documentos ora apresentados demonstrando novos descontos no período de agosto/2024 até janeiro/2025 (fls. 06/18) poderão ser indexados, a fim de comprovar eventual continuidade do descumprimento da tutela, mesmo após sua consolidação pela sentença, se for o caso.

Desta feita, **ACOLHO** os embargos de declaração para sanar a omissão, sem efeitos infringentes.

MIGUEL BRANDI
Relator